SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259049 - RS(2026/0053664-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANELISE SERAFIM
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A

EMENTA

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na teoria da distribuição estática do ônus da prova, orienta que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que inclui a demonstração mínima da ausência de notificação ou da irregularidade do registro, mesmo em relações de consumo.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático, concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de notificação prévia. Por outro lado, ficou demonstrado que a instituição financeira ré previu contratualmente o repasse de informações ao SCR, agindo em conformidade com a regulação do BACEN e sem configurar dano moral.

3. Incide no caso a Súmula 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55884010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:47:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: e1a14d14-78b8-4cc4-81ee-64200ad090d7

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55884010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:47:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: e1a14d14-78b8-4cc4-81ee-64200ad090d7

RECURSO ESPECIAL Nº 2259049 - RS(2026/0053664-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANELISE SERAFIM
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A

EMENTA

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na teoria da distribuição estática do ônus da prova, orienta que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que inclui a demonstração mínima da ausência de notificação ou da irregularidade do registro, mesmo em relações de consumo.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático, concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de notificação prévia. Por outro lado, ficou demonstrado que a instituição financeira ré previu contratualmente o repasse de informações ao SCR, agindo em conformidade com a regulação do BACEN e sem configurar dano moral.

3. Incide no caso a Súmula 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANELISE SERAFIM, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE DÍVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DO REGISTRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.*
> *O Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo Banco Central do Brasil, possui finalidade distinta dos cadastros restritivos de*

Documento eletrônico VDA55574581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:57
Código de Controle do Documento: 6fa2e2e2-256c-4fa9-869d-cc35a5d7d19a

> *crédito tradicionais, apresentando acesso restrito e sendo alimentado de forma obrigatória e padronizada pelas instituições financeiras. A Resolução CMN nº 5.037/2022 impõe às instituições financeiras o dever de comunicar previamente o cliente acerca do registro de suas operações, bem como de manter a guarda da comprovação dessa comunicação. No caso concreto, restou demonstrada a existência de cláusulas contratuais nas quais o consumidor autoriza expressamente o envio das informações ao SCR, o que supre as exigências normativas e afasta qualquer ilicitude no apontamento. Inexistindo registro irregular ou comprovação de abalo extrapatrimonial, é incabível o pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência do pedido mantida.*
> *APELO DESPROVIDO."* (e-STJ, fls. 886)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 13 da Resolução CMN 5.037/2022. Sustenta que seria imprescindível notificação prévia, específica e antecedente à remessa de dados ao SCR, de modo que a cláusula contratual genérica não supriria o dever de comunicação e a ausência dessa notificação teria configurado ilicitude.

(ii) artigos 186 e 927 do Código Civil. Afirma que a inclusão no SCR sem a prévia notificação teria sido ato ilícito e geraria o dever de indenizar, pois o credor teria agido ao arrepio da lei, causando dano moral presumido.

(iii) artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a responsabilidade do fornecedor seria objetiva por falha na prestação do serviço consistente na falta de comunicação prévia, o que teria ensejado dano moral *in re ipsa* pela inscrição negativa.

(iv) artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; Lei 12.414/2011. Alega que o SCR se equipararia a banco de dados de proteção ao crédito e, por isso, a comunicação prévia ao consumidor seria obrigatória, cuja inobservância teria ocasionado dano moral independentemente de prova do prejuízo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1059-1061).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se verifica violação aos artigos 14 e 43, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem, à luz do princípio do livre convencimento motivado e com arrimo no caderno fático-probatório dos autos, concluiu que, em que pese a incidência do regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor no caso em epígrafe, caberia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que não se desincumbiu, senão vejamos (fls. 884-885):

> *"Da natureza do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR)*
> *Inicialmente, cumpre esclarecer a natureza do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Trata-se de um banco de dados administrado pelo Banco Central do Brasil que contém informações sobre*

Documento eletrônico VDA55574581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:57
Código de Controle do Documento: 6fa2e2e2-256c-4fa9-869d-cc35a5d7d19a

operações de crédito contratadas por pessoas físicas e jurídicas junto às instituições financeiras.

O SCR foi instituído pela Resolução nº 2.724/2000 do Conselho Monetário Nacional, posteriormente substituída pela Resolução nº 3.658/2008 e, atualmente, regulamentado pela Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil.

Conforme informações disponibilizadas pelo próprio Banco Central em seu site oficial, o SCR é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país.

Embora o SCR não seja um cadastro restritivo de crédito nos moldes tradicionais como SPC e SERASA, é inegável que as informações ali constantes são utilizadas pelas instituições financeiras para análise de risco na concessão de crédito, podendo influenciar negativamente na obtenção de empréstimos e financiamentos pelo consumidor.

Da necessidade de notificação prévia

O art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

> *'A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.'*

A jurisprudência tem entendido que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) se equipara aos cadastros de proteção ao crédito para fins de aplicação do dispositivo legal supracitado, sendo necessária a prévia comunicação ao consumidor acerca da inclusão de seus dados no referido sistema.

No caso em tela, a instituição financeira ré sustenta que não há necessidade de notificação prévia específica para inclusão no SCR, argumentando que a Resolução 4.571/2017 do BACEN apenas exige que as instituições financeiras informem aos clientes que os dados das operações serão repassados ao SCR, o que estaria previsto no contrato firmado entre as partes.

Do caso concreto

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora não nega a existência de relação contratual com a instituição financeira ré, tampouco contesta a existência do débito em si. A controvérsia limita-se à alegada ausência de notificação prévia acerca da inclusão de seus dados no SCR.

Ocorre que, conforme bem pontuado na sentença recorrida, a parte autora não logrou êxito em comprovar a ausência de notificação prévia, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por outro lado, a instituição financeira ré demonstrou que o contrato firmado entre as partes contém cláusula específica informando sobre o repasse de informações ao SCR, em conformidade com a Resolução 4.571/2017 do BACEN.

Ademais, não há nos autos elementos que indiquem que a inclusão dos dados da autora no SCR tenha sido indevida ou que tenha causado efetivo prejuízo à sua capacidade creditícia, sendo que a mera inclusão, por si só, não configura dano moral in re ipsa, especialmente quando se trata de registro decorrente de operação regularmente contratada.

Nesse contexto, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira ré a ensejar reparação por danos morais, tampouco a necessidade de exclusão dos dados da autora do SCR, razão pela qual vai mantida integralmente a sentença por seus próprios fundamentos."

Nesse ponto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

A propósito:

Documento eletrônico VDA55574581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:57
Código de Controle do Documento: 6fa2e2e2-256c-4fa9-869d-cc35a5d7d19a

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.

6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Documento eletrônico VDA55574581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:57
Código de Controle do Documento: 6fa2e2e2-256c-4fa9-869d-cc35a5d7d19a

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

É forçoso reconhecer que a alteração da conclusão do acórdão de origem sobre a existência da notificação prévia para o SCR é inviável em Recurso Especial, devido à incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido quando a Corte de origem analisa a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*
> *2. No caso, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovada a notificação prévia do consumidor à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como ser do próprio consumidor o dever de manter seu cadastro atualizado nas empresas com quem mantém relação comercial, não havendo que se falar, portanto, em danos morais ensejadores da reparação civil.*
> ***3. A modificação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, no sentido pleiteado pelo recorrente, qual seja, de que não foi notificado previamente à sua inscrição em cadastro de inadimplentes, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***
> *4. Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1.083.291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20/10/2009) , consolidou o entendimento de que, 'para cumprimento do dever estabelecido no § 2º do art. 43, do CDC, que Órgãos Mantenedores de Cadastros Restritivos comprovem o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sem que seja necessário a comprovação do efetivo recebimento da carta, mediante AR.' Precedentes.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.329.057/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/3/2019, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido quando a Corte de origem analisa a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*
> ***2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fáticoprobatório dos autos, concluiu que ficou comprovada a notificação prévia do consumidor à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, não havendo que se falar, portanto, em danos morais ensejadores da reparação civil.***
> *3. A modificação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, no sentido pleiteado pelo recorrente, qual seja, de que não foi notificado previamente à sua inscrição em cadastro de inadimplentes, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA55574581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:57
Código de Controle do Documento: 6fa2e2e2-256c-4fa9-869d-cc35a5d7d19a

(AgInt no AREsp n. 1.057.485/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 20/6/2017, g.n.)

Por fim, destaco que "a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.*
> *2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.*
> *4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> ***5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.***
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti,** Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGANADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.*
> *(...)*
> *2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').*
> *(...)*
> *4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> ***5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins,** Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA55574581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:57
Código de Controle do Documento: 6fa2e2e2-256c-4fa9-869d-cc35a5d7d19a

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55574581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:57
Código de Controle do Documento: 6fa2e2e2-256c-4fa9-869d-cc35a5d7d19a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.259.049 / RS

Número Registro: 2026/0053664-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50121661520248215001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANELISE SERAFIM
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: e080f534-9674-4f80-a734-bd31b4ad4f57